

Protocolo



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Estado de Minas Gerais

Protocolo

0062020/2022

RECIBO

Inscrição

Setor/Quadra/Lote/SubLote

Data: 19/09/2022 16:36:33

Impressão: 19/09/2022 16:43:09

Requerente: 000279300 - VINICIUS FERREIRA DE MENEZES

CNPJ: 34.985.532/0001-47

Endereço: AVENIDA DOS MUNDINS

, 417

Documentos Solicitados

061153/018 - Geral: ENCAMINHA INFORMAÇÕES CONFORME OFICIO

ENCAMINHA OFÍCIO REF. A APRESENTA CONTRARRAZÕES/DEFESA À IMPUGNAÇÃO REF. A HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/22. SETOR DE LICITAÇÃO.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO -
MG**

Processo. Nº 108/2022 Tomada de Preços nº 06/2022

VINICIUS FERREIRA DE MENEZES - ME, CNPJ Nº 34.985.532/0001-47, com sede na Avenida dos Mundins, 417, sala mesa 01, Centro na cidade de Monte Carmelo – MG, neste ato representada por seu proprietário Engº Vinicius Ferreira de Menezes, CPF nº 100.156.996-25, respeitosamente, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES/DEFESA À IMPUGNAÇÃO A SUA HABILITAÇÃO** apresentada pelas empresas **SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA e OLIVEIRA FRANCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA**, o que faz com base nos relevantes fatos e fundamentos expostos a seguir.

**1 – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER DA
EMPRESA SÉCULOS CONSTRUTORA LTDA**

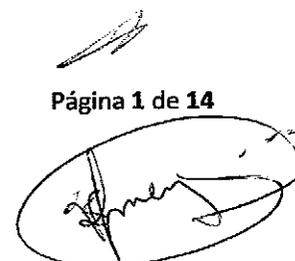
Primeiramente, necessário dizer que a empresa Recorrente **SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA**, apresentou **Recurso contra a habilitação de TODAS as demais recorrentes** (alguns sem fundamento algum), buscando **“CORRER SOZINHA E CHEGAR EM PRIMEIRO”**, em contradição com o interesse da administração público.

A Séculus Construtora Ltda é a única empresa que apresentou recursos contra a habilitação de todos os demais recorrentes.

No entanto, os argumentos apresentados contra a **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, não tem substrato lógico, não encontram correspondência no edital, na legislação vigente e na jurisprudências dos Tribunais de Contas.

Página 1 de 14

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D



Além disso, a **Séculus Construtora Ltda não manifestou no tempo correto e devido sua intenção de Recorrer contra a habilitação das demais recorrentes**. Explica-se.

Ata de Abertura de Envelopes de Habilitação deixa claro que a empresa **Séculus** quedou-se silente quanto sua intenção de recorrer contra a habilitação de todas as outras empresas concorrentes.

Referida manifestação foi realizada por todos os demais licitantes que tinham a intenção de recorrer, especificando de forma resumida contra qual empresa e qual a base para as razões de recurso que seriam apresentadas posteriormente.

Ocorre que, a manifestação expressa em ata quanto sua intenção de apresentar recurso contra habilitação é “*conditio sine qua non*” para apresentação de razões de recurso posteriormente.

Assim deixou ocorrer a preclusão referida empresa quanto sua possibilidade de recorrer.

Sobre preclusão e suas consequências assim assevera Candido Rangel Dinamarco:

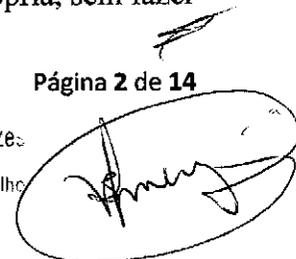
“As preclusões constituem expedientes técnico-jurídicos empregados em prol da abreviação dos processos e com o fito de impedir a sua duração indeterminada; com isso, favorecem os escopos sociais de pacificação e educação”

Ainda quanto ao instituto da preclusão assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

"A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer

Página 2 de 14

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/P



uso de seu direito" (HUMBERTO THEODORO
JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 33 ed.
Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 28).

Em analogia inclusive, trazemos relevante e recente julgado do
TCE/MG, *in verbis*:

13/05/2021 IMPROCEDÊNCIA DA
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

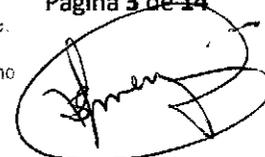
14/06/2021

DENÚNCIA. PREFEITURA DE GAMELEIRAS. PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO DE VISUALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DO CONCORRENTE. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 4º, inc. XVIII e XX da Lei nº 10.520 de 2002, a decisão da Administração que consagra o licitante vencedor de determinado item deve ser impugnada através de recurso, com prévia manifestação da intenção recursal, não podendo o licitante se valer de simples manifestação oral durante a sessão de julgamento, caso contrário, operar-se-á a preclusão de seu direito. 2. A inexequibilidade dos preços da proposta não se demonstra por mera discrepância com os demais preços apresentados no certame, cabendo ao órgão licitante avaliar a exequibilidade da proposta, justificando sua decisão de maneira fundamentada.

ISSO POSTO, sequer deve ser conhecido o recurso apresentado, tendo em vista a ocorrência da preclusão do direito de recorrer da Séculus, que não manifestou interesse de recorrer em ata no momento e modo devido.

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

Página 3 de 14



2 – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME

2.1 – DO CUMPRIMENTO DO ITEM 26.3.A.14 DO EDITAL

Preambularmente, sempre necessário considerar que a licitação é forma regular de contratação pelo ente público, onde o administrador público deve buscar contemplar o máximo de concorrentes possíveis, a fim de garantir o melhor preço, bem como a lisura de seus atos, garantindo o interesse público.

Com efeito, a exclusão de todos os demais licitantes como pretende a Séculus Construtora representa risco aos cofres públicos, e não cumprimento dos interesses da administração pública na busca do melhor preço e condições.

No mesmo norte, à **Administração Pública, ao contrário do particular, está limitada a fazer tão somente aquilo que está previsto em lei.** Nesse sentido, deve o administrador público seguir como mandamento os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Nessa mesma linha de raciocínio, o edital de licitação é lei entre as partes, e vincula tanto a administração, quanto aos interessados na contratação apresentada.

No caso concreto, de fato consta a exigência da necessidade de apresentação de CAT referente à “gases medicinais” **(item 26.3.a.14)** do edital. Referido item foi devidamente cumprido pela **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME, através de CAT idôneo de profissional pessoa física, habilitado, e com Declaração de Contratação Futura/Contrato de Prestação de Serviço devidamente assinada com firma reconhecida em cartório.**

Explica-se. O Edital, lei entre as partes, descreve assim à respeito das formas de comprovação de aptidão técnicas:

26.6 - O responsável técnico acima elencado deverá pertencer ao quadro permanente de pessoal da licitante, na data prevista para

Página 4 de 14

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D



entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços;

O Edital em comento, é elogiosamente bastante claro e bem redigido, deixando claro as condições para aceitação da CAT, quais sejam: **1 - Profissional legalmente habilitado; 2 – Engº Civil ou Arquiteto com registro no CREA ou CAU; 3 - Devendo o mesmo participar da obra; 4 - Pertencer ao quadro de funcionários permanente da empresa (podendo ser utilizada Declaração de Contratação Futura conforme previsto no edital).**

No mesmo norte, **o item 26.7 do edital é claro em estabelecer a forma de comprovação do vínculo profissional entre o titular da CAT e a empresa concorrente, vejamos:**

26.7 - A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do Contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), **do contrato de trabalho OU contrato de prestação de serviço, OU AINDA, de Declaração de Contratação Futura do Profissional.**

Necessário destacar a **palavra/termo ‘OU’ e “OU AINDA”** utilizada no edital, **tratando-se, portanto, de hipóteses ALTERNATIVAS e não cumulativas.** Assim, poderia o licitante apresentar CTPS OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA. Bastando no caso concreto, apenas uma das alternativas, o que foi devidamente cumprido pela VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME.

Dito isso, necessário reforçar que, ao contrário do argumentado pela Recorrente, **o Recorrido não apresentou CAT de outra empresa, e sim de profissional pessoa física com DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA** idônea e dentro dos termos do edital, **portanto, a CAT pertence a Engenheiro vinculado a empresa nos termos do edital item 26.7 última e penúltima parte.**

O profissional que firma a Declaração de Contratação Futura devidamente apresentada, e portador da CAT é o Sr. Engº Antônio Cavalcante Lins e Silva, pessoa física, inscrito no CPF/ME sob o n. 820.744.025-20, Graduado em Engenharia Civil, registrado no CREA.

Portanto, o Engº em comento, membro dos quadros da Recorrida e através de DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA permitida em edital, e a própria VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME são cumpridores de todos os requisitos para aceitação da CAT apresentado referente “a gases medicinais”, não havendo qualquer ilegalidade na habilitação em comento.

E nem poderia ser diferente, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA em seu art. 55, estabelece que: “*É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*” Tratando-se de capacidade exclusiva dos engenheiros e arquitetos na sua pessoa física.

Nesse sentido inclusive assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União (TCU) :

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário”

Melhor explicando o tema, assim dispõe o TCU

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o

Página 6 de 14

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D



serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário”

Com efeito, resta claro a subsunção do fato a norma, cumprindo a **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME** todos os requisitos legais quanto a CAT para “Gases Medicinais” nos termos previstos em edital.

Importante frisar que referido tema não é inédito à essa Comissão que decidiu pela improcedência da reclamação semelhante à apresentada no caso concreto, em decisão proferida ainda em 26/04/2022.

O Julgamento de caso similar se deu no PROCESSO 021/2022, Tomada de Preço 003/2022, envolvendo a própria Construtora Queiroz Parreira e Serval Construções Ltda, o qual segue em anexo.

Com efeito, **não resta presente qualquer justificativa lícita ou prevista em edital para cassar a habilitação já concedida a Recorrida**, bem como não há qualquer justificativa para mudança no posicionamento da MUNICIPALIDADE quanto ao tema, inclusive por seu histórico de julgados.

Por fim, os termos do edital estão em consonância com os melhores entendimentos reconhecidos pelo TCU, que permitem a apresentação de **“declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.”**

Referido tema foi decidido no pelo TCU no Acórdão 1.446/2015/Plenário, tendo gerado precedente/enunciado a ser seguido por todos os órgãos públicos em suas licitações.

Vejamos interessante trecho do julgado:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”

Reitera-se que os termos do edital estão em perfeita consonância com o histórico de decisões do TCU, não havendo qualquer irregularidade com a CAT apresentada pela recorrida quanto “Gases Medicinais”.

No mesmo julgado ainda ficou estabelecido:

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

ISSO POSTO, resta evidente que a empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME** cumpriu todos os requisitos para sua habilitação, incluindo no que diz respeito à “gases medicinais” (item 26.3.a.14), tendo apresentado CAT regular sobre o tema, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa através de Contrato de Prestação de Serviço/Declaração de Contratação Futura, tudo isso nos termos dos itens previstos nos termos do item 26 e alíneas, com destaque para as alíneas 26.6 e 26.7, e jurisprudência dos Tribunais de Contas, tudo devidamente descritos acima.

DESTA FEITA, a improcedência da reclamação em comento, mantendo *in totum* **A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME** é medida da mais lúdima justiça e coesão.

2 – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME

2.2 – DO CUMPRIMENTO DO ITEM 27 DO EDITAL

A Recorrente argumenta também que a Recorrida **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, também não teria cumprido o item 27 do Edital, por supostamente não ter apresentado quem seria o RT da obra. Os argumentos da Recorrente estão assim descritos:

“Portanto os atestados citados não podem ser considerada para comprovação da capacidade técnico-operacional do certame, e a empresa não pode ser habilitada para o mesmo” (conforme original)

Novamente sem razão a Recorrente. Os fundamentos trazidos no recurso estão completamente superados pelo entendimento do TCU, TCE em diversos julgados, bem como nos termos da legislação vigente:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito ÀS PESSOAS FÍSICAS INDICADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES. Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário”

Página 9 de 14

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D



Ora, os itens do edital não podem ser interpretados de forma rasa e isolada, sem considerar uma interpretação sistema entre todos os itens do edital, aliados também a legislação e históricos de julgados do TCU, TCE e Poder Judiciário.

Nesse sentido, a argumentação deste tópico mistura-se com o tópico anterior no que diz respeito a responsável técnico, vejamos:

26.6 - O responsável técnico acima elencado deverá pertencer ao quadro permanente de pessoal da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços;

26.7 - A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do Contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho OU contrato de prestação de serviço, OU AINDA, de Declaração de Contratação Futura do Profissional.

Comprovando a sequência lógica existente entre os itens descritos no tópico 26 e o 27, assim dispõe referido item:

27.1 – Declaração de responsável técnico - indicando o nome, CPF e número do registro no Conselho de Classe do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica do licitante;

Por óbvio, restou claro que a Recorrida apresentou os responsáveis técnicos, ou nos termos do acórdão **1542/2021 (capacitação técnico-profissional, que diz respeito ÀS PESSOAS FÍSICAS INDICADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES), que por sua vez fazem parte no quadro permanente da VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, nos termos do item 26.6, 26.7 e 27.1 do edital, bem como pela fundamentação contida nestas contrarrazões.

Repisa-se que, resta cumprido a integralidade do item 27.1, **tendo sido apresentado profissionais com a indicação de nome completo, CPF e número de registro de classe, além de constarem nas CAT's apresentadas, cumprindo todos os itens do edital.**

No mesmo norte note-se interessante trecho do julgado do TCU.

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”

Com efeito, a empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, apresentou corretamente os RT's bem como as CAT's nos termos do edital, conforme exigido e permitido nos termos dos itens 26.6, 26.7 e 27.1.

Desta feita, **o recurso apresentado pela Séculus Construtora LTDA, é totalmente desconectado com os termos do edital, sem substrato lógico, e sendo confrontando pela lisura dos documentos** apresentados pela empresa VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME.

Ressalta-se que também esse argumento guarda relação por tema já decidido por essa Comissão que tem entendimento pela improcedência da reclamação semelhante à apresentada no caso concreto, em decisão proferida ainda em **26/04/2022.**

O Julgamento de caso similar se deu no processo 021/2022, Tomada de Preço 003/2022. A similaridade do caso se aplica a ambos os argumentos do recurso da Séculos, demonstrando sua improcedência.

E nem poderia ser diferente, já que resta cumprido o art. 30, §1º inciso I, em consonância com a documentação apresentada, bem como edital e

Página 11 de 14

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D



jurisprudência, através de toda documentação idônea apresentada pela VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME, e os próprios termos do edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em igual sentido, vejamos:

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Claramente, buscando vencer sem ter a melhor proposta e com “inovação recursal” não contemplada pelo edital e pela legislação e

jurisprudência, buscando no desespero a exclusão desta licitante do certame (e de todos os outros).

Portanto, a empresa apresentou os responsáveis técnicos pela obra, que fazem parte do quadro permanente da empresa, dentro das opções permitidas no edital, todos com Nome completo, CPF, Registro Profissional, e CAT's correspondentes as exigências do edital, tudo presente na documentação apresentada.

DESTA FEITA, a improcedência da reclamação em comento, mantendo *in totum* A **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME** é medida da mais lúdima justiça e coesão.

5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que se digne essa Respeitável Comissão, bem como membros da Procuradoria Geral do Município a:

I – Declara a preclusão do recurso apresentado pela Séculos Construtora Ltda, não conhecendo do seu mérito.

II – No mérito, julgar improcedente o recurso apresentados pela SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA, quanto a inabilitação da empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, **MANTENDO A MESMA DEVIDAMENTE HABILITADA.**

III – A **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, reitera todos os seus fatos e fundamentos apresentados em seu recurso apresentado anteriormente, bem como os termos da defesa aqui contidos, que dão razão a manutenção de sua habilitação no certame.

Página 13 de 14

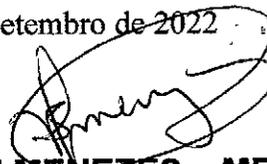
Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D



IV – Caso a Douta Comissão entenda por não manter sua própria decisão de declarar HABILITADA a VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME, REQUER-SE desde já que seja realizada a REMESSA DOS PRESENTES AUTOS E PROCESSO PARA APRECIACÃO POR AUTORIDADE/INSTÂNCIA SUPERIOR COMPETENTE, respeitando assim o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição com fulcro inclusive no art. 109, incisos e parágrafos da Lei 8.666 e demais pontos, REQUERENDO AINDA QUE SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, mantendo suspensa as fases seguintes ao processo licitatório, até que seja julgado definitivamente os recursos apresentados contra a habilitação da Recorrida, tendo em vista inclusive o direito de referida empresa em cobrir potenciais propostas de outros licitantes, por ser Microempresa(ME), evitando assim prejuízos ao erário público.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Carmelo – MG, 19 de setembro de 2022



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D

VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME
VINICIUS FERREIRA DE MENEZES
PROPRIETÁRIO



LEOCARLOS DIAS FRANÇA
OAB/MG 151.371



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.60970

PARECER JURÍDICO

Processo: 021/2022
Tomada de Preços 003/2022
Referência: Recurso contra habilitação
Recorrentes: Construtora Queiroz Parreira Ltda
Recorrida: Seval Construções Ltda - ME

Monte Carmelo, 26 de abril de 2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado por **Construtora Queiroz Parreira LTDA** contra sua inabilitação e a habilitação da Licitante **Seval Construções LTDA** nos autos do Processo Licitatório 021/2022, na modalidade Tomada de Preços 003/2022, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da Casa Lar, solicitado pela Secretaria Municipal de Inclusão Social de Monte Carmelo – MG.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Vinicius Perreira de Menezes
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

Em suma, sustenta a Recorrente que:

- 1- possui qualificação técnica com aptidão para serviços semelhantes, conforme documentação juntada aos autos; e
- 2- a Recorrida Seval Construções Ltda deixou de comprovar sua qualificação técnico-operacional, pois não possui atestado de piso de borracha.

Aduz a Recorrente que a administração pública deve pautar-se aos princípios da legalidade e moralidade, a motivação, a isonomia, a imparcialidade, presentes no art. 37 da CRFB/88, além de outros implícitos, como a boa-fé e probidade que lhes são próprios, aplicáveis às licitações e contratos administrativos como disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Segundo a Recorrente, a exigência de ordem técnica deve comprovar regularmente o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características similares, de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ao objeto licitado.

Afirma que serviços de características semelhantes não se confunde à ideia de idêntico, mas sim que possibilita a mesma funcionalidade à qual se destina, permitindo também a ampla concorrência entre os licitantes.

Diante disso, insurge-se contra sua inabilitação por decisão da comissão de licitação que, a princípio, entendeu que a Recorrente não atendeu às exigências do Edital quanto aos atestados de qualificação técnica, pois o atestado apresentado seria incompatível com o solicitado no item 26.3, letra "a", a saber: "Piso de Borracha Reciclável Monolítico Colorido Espessura mínima 4cm, para playground", item esse que corresponde a 1,36% do valor total da obra.



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Sustenta a Recorrente que teria apresentado atestado de capacidade técnica que cumpria a exigência, contemplando o seguinte item: Piso Emborrachado Ultra Impact, espessura 40mm, em quantitativo executado de 43,36m², sendo esse objeto semelhante e de mesma funcionalidade ao requisitado em Edital, mas apenas e tão-somente de nomenclatura diferente.

A Recorrente sustenta, também, que o atestado de capacidade técnica da Licitante Recorrida, Seval Construções Ltda, não atende ao item 26.8 do Edital, uma vez que é apresentado atestado somente do profissional RT e não da empresa licitante, de forma que esse documento não comprova a execução por parte a empresa de piso de borracha, mas somente a execução por seu Responsável Técnico.

Sustenta, ainda, o Recorrente que a empresa Seval e não apenas seu corpo técnico devem ter a comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Diante do exposto, requer o processamento e provimento do recurso, com: a) sua habilitação para participação na próxima fase do certame, e; b) a inabilitação da empresa Seval Construções Ltda.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo se extrai do Edital que rege o presente certame, o Licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, senão vejamos:

SEÇÃO XVII - DO DIREITO DE PETIÇÃO



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

88 - Observado o disposto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

O art. 109 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Portanto, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, posto que a habilitação/inabilitação ocorreu em 25/02/2022 (sexta-feira); por sua vez, o Decreto Municipal nº 2514, de 15 de fevereiro de 2022, estabeleceu como dias de ponto facultativo 28 de fevereiro de 2022 (segunda-feira) e 01 de março de 2022 (terça-feira); portanto, o recurso foi interposto no último dia do prazo, em 08/03/2022.

Passamos ao mérito.

III - DO MÉRITO

III. 1 - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA - ATESTADO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

A licitante Queiroz Parreira LTDA sustenta que foi indevidamente inabilitada uma vez que o atestado de capacidade técnica que apresentou guarda relação com o exigido no Edital, posto que a exigência de ordem técnica deve comprovar regularmente o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características similares, de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ao objeto licitado.

Com isso, afirma a Recorrente que serviços de características semelhantes não se confundem à ideia de idêntico, mas sim que possibilita a mesma funcionalidade à qual se destina, permitindo, também, a ampla concorrência entre os licitantes.

Diante disso, afirma que foi inabilitada por decisão da comissão de licitação que, a princípio, entendeu que a Recorrente não atendeu às exigências do Edital quanto aos atestados de qualificação técnica, pois o atestado apresentado seria incompatível com o solicitado no item 26.3, letra “a”, a saber: “Piso de Borracha Reciclável Monolítico Colorido Espessura mínima 4cm, para *playground*”, item esse que corresponde a 1,36% do valor total da obra.

Sustenta a Recorrente que teria apresentado atestado de capacidade técnica que cumpria a exigência contemplando o seguinte item: Piso Emborrachado Ultra Impact, espessura 40mm, em quantitativo executado de 43,36m², objeto semelhante e de mesma funcionalidade ao requisitado em Edital, sendo somente de nomenclatura diferente.

Vejamos o que disciplina o Edital quanto à capacidade técnica:

26.3 - A capacitação técnica do profissional será atestada mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a



Vinícius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico. Conforme estabelece o § 2º do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, o Profissional deverá comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são:

a) Atestados de Construção civil, (construção de edifícios), contemplando os seguintes itens;

[...]

a.11) Piso de Borracha Reciclável **Monolítico** Colorida Espessura mínima 4cm, para Playground;

Compulsando-se os autos do processo licitatório, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Construtora Queiroz Parreira Ltda não guardam relação com o exigido em Edital.

Acontece que se verificarmos o atestado apresentado pela Licitante Recorrente, resta demonstrada tão-somente a execução do serviço de “Piso Emborrachado Ultra Impact, Espessura 40mm”, o que, de fato, não é semelhante ou similar ao objeto do certame.

Segundo a Recorrente, ambos os serviços guardam estrita similaridade e funcionalidade a que se destinam, pois possuem os mesmos compostos (grânulos de borracha de pneu reciclado), possuindo, assim, total semelhança de execução ao requisitado em Edital, não devendo prosperar a inabilitação para prosseguir no presente certame.

Consta do sítio eletrônico do fabricante Ultra Impact que **os pisos são fabricados de borracha reciclada e possuem tamanhos diferentes de 50 x 50 cm e de 100 x 100 cm, respectivamente.** Assim, verifica-se que não se trata de uma execução de serviço de fabricação de piso no local, mas somente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

instalação de placas já prontas, que são confeccionadas em diferentes tamanhos.

Já o piso que é objeto do certame, piso de borracha reciclado monolítico, diferentemente do piso apresentado pelo Recorrente, é aquele moldado no local da obra, ou seja, fabricado e instalado diretamente no local, sem nenhuma emenda ou juntas, o que oferece um perfeito acabamento.

Ora, não se pode constatar a similaridade no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, tendo em vista que monolítico significa algo que é ininterrupto, composto por uma peça e, portanto, não fragmentado, ou seja, deve ser feito diretamente no local, diferentemente do piso constante do atestado apresentado pela Recorrente, que trata-se de piso pré-fabricado e que demanda somente a instalação.

Dessa forma, não merece provimento a irrisignação da Licitante Construtora Queiroz Parreira Ltda, em face do manifesto descumprimento do que exigia o item 26.3 “a 11” do Edital, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, conforme alhures demonstrado.

III. 2 - DO IMPROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE SEVAL CONSTRUÇÕES LTDA - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE DETERMINA O EDITAL

1 <https://rubberpisos.com.br/saiba-como-e-feito-o-piso-de-borracha-reciclada-sua-importancia-para-o-desenvolvimento-sustentavel-e-a-qualidade-do-produto/#:~:text=O%20piso%20de%20borracha%20reciclada%20da%20Rubber%20C3%A9%20obtido%20atrav%C3%A9s,espessura%2C%20cor%20e%20outras%20especifica%C3%A7%C3%B5es.>



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

O Recorrente insurge-se contra a habilitação da Licitante Seval, sustentando que o atestado de capacidade técnica da Recorrida não atende ao item 26.8 do Edital, uma vez que é apresentado atestado somente do profissional RT e não da empresa licitante, sendo que esse documento não comprova a execução de piso de borracha por parte a empresa, mas somente a execução por seu Responsável Técnico.

Sustenta, ainda, que a empresa Seval e não apenas seu corpo técnico devem ter a comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Diante do exposto, requer que seja inabilitada a empresa Seval Construções Ltda, tendo em vista o suposto descumprimento de cláusulas do Edital. Entretanto, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Vejamos o que disciplina o Edital quanto à capacidade técnica operacional:

26.8 - Capacitação Técnico-operacional:

26.9 - A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado (s) na (s) entidade (s) profissional (is) competente (s), em nome da licitante/RT, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto deste Edital;

26.10 - A licitante deverá comprovar a execução dos serviços descritos, na Planilha Orçamentária e destacados no subitem 26.3, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, conforme estabelece o art. 30, II, da L.F. 8666/1993;



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.809/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

26.11 - No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

O que pretende a Recorrente é que seja julgado irregular o atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante Seval Construções Ltda, ao argumento de que o atestado de qualificação técnica não atende ao item 26.8 do Edital, uma vez que foi apresentado atestado somente do profissional RT, e não da empresa licitante; aduz, assim, que esse documento não comprova a execução de piso de borracha por parte da empresa, mas somente a execução por seu responsável técnico.

De início, há que se realizar a diferenciação entre atestado de capacidade técnica profissional e atestado de capacidade técnico-operacional. A qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Já a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, II, trata da qualificação técnico-operacional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade, prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
[...]

Dessa forma, a capacidade técnica-operacional diz respeito à demonstração de que a licitante possui mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que essa mão de obra possui vínculo com sua empresa.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184180915

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG
Procuradoria Geral do Município

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Assim, quanto ao tema, a jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

Veja que, em relação ao atestado referir-se à pessoa do profissional, assim determinou o Edital:

26.8 - Capacitação Técnico-operacional:

26.11 - No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

Ora, pela análise dos atestados de capacidade técnica, é evidente que restou demonstrada a execução dos serviços pelos profissionais que compõem os quadros da Recorrida, uma vez que foi exigida a comprovação técnica de "execução de obra de Piso de Borracha Reciclável Monolítico".

Contudo, observando-se a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o Edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica, uma vez que o art. 55 proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.



Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Já o art. 48 da mesma Resolução assim estabelece:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

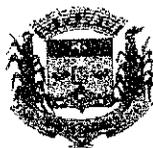
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, no caso de serviços de engenharia o Edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico-profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:

Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Assim, a apresentação de atestado de capacidade técnica pela Recorrida, que demonstra a execução de serviço de Piso de Borracha Reciclável Monolítico, por certo que comprova as exigências lançadas no Edital, mesmo porque trata-se de atividade **pertinente e similar à exigida no Edital, sendo o pedido de sua inabilitação totalmente incabível.**



Vinicius Ferreira de Mene...
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG 184.605/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, claro é que o julgamento da Comissão de Licitação levou em conta a similaridade/pertinência dos serviços demonstrados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, com as exigências do Edital, tendo, inclusive, realizado exigência operacional não pertinente à qualificação operacional, mas sim profissional, indo de encontro ao que determina a legislação quanto à emissão de atestados de capacidade técnica, que fora demonstrado pela Licitante através do certificado do profissional constante de seus quadros de funcionários/colaboradores.

Portanto, razão não assiste ao Recorrente, devendo ser mantida a habilitação da Seval Construtora Ltda, uma vez cumpridas as exigências editalícias mediante a apresentação de documento que comprova sua qualificação técnica e dos profissionais que compõem seu quadro de pessoal.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município opina:

- a) pelo conhecimento do Recurso contra habilitação/inabilitação apresentado por Construtora Queiroz Parreira LTDA;
- b) no mérito, pelo total improvimento do Recurso, conforme razões expostas neste Parecer, que demonstra as razões para inabilitação da Recorrente Construtora Queiroz Parreira LTDA e para a manutenção da decisão que habilitou a Licitante Seval Construtora LTDA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.



Vinicius Ferreira de M.
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/MG - 184.604

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente,
encaminhamos os autos à Comissão de Licitação para apreciação do Parecer
Jurídico exarado.

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 175.960



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Licitações

TERMO DE DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº: 21/2022

Modalidade: Tomada de Preços nº 03/2022

Edital nº: 03/2022

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Valor Global

Vinicius Ferreira de Menezes
Engenheiro Civil
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA / MG - 184.609/D

1. OBJETO:

Refere-se à Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Construção da Casa Lar, solicitado pela Secretaria Municipal de Inclusão Social de Monte Carmelo – MG.

2. CONSIDERANDO QUE:

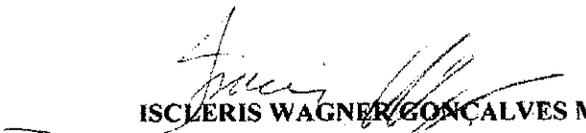
De acordo com o Recurso Administrativo apresentado pela Construtora Queiroz Parreira Ltda, contra sua inabilitação e a habilitação da licitante Seval Construções Ltda.

Diante do exposto, no Parecer Jurídico sobre o Recurso impetrado pela Construtora Queiroz Ltda, e conforme razões expostas no Parecer, demonstra-se improvimento do Recurso impetrado pela Construtora Queiroz Ltda e pela manutenção da decisão que habilitou a Licitante Seval Construtora Ltda.

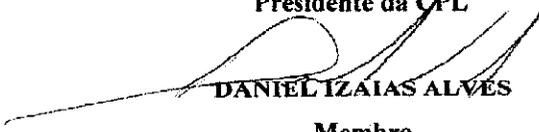
3. DECISÃO:

Sendo assim, conforme Parecer Jurídico com os devidos esclarecimentos, decide-se por manter a inabilitação da Construtora Queiroz Ltda e a manutenção da habilitação da Seval Construtora Ltda, que cumpriu todas as exigências do edital.

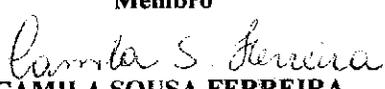
Monte Carmelo, 13 de maio de 2022.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Presidente da CPL


DANIEL IZAIAS ALVES

Membro


CAMILA SOUSA FERREIRA

Secretária